



Processo nº : 13689.000029/00-33

Recurso nº : 121.433

Acórdão nº : 201-76.602

Recorrente : ELETROAUTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do processo na via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETROAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/ovrs



Processo nº : 13689.000029/00-33

Recurso nº : 121.433

Acórdão nº : 201-76.602

Recorrente : ELETROAUTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Anexa planilha e cópias de DARFs.

De fl. 05, petição pedindo a compensação do valor recolhido a maior com outros tributos devidos.

O despacho decisório de fl. 71 e seguintes nega o pleito por decadência de parte dos créditos e por não existirem os demais.

De fl. 78, petição pedindo o protocolo de sentença em Mandado de Segurança.

Anexa peças processuais em trâmite na esfera judicial.

A decisão ora guerreada não conhece da impugnação por desistência do processo em vista da opção pela via judicial.

Em seu recurso, a requerente alega que inexiste a renúncia à via administrativa tendo em vista que os objetos dos dois procedimentos são distintos.

Alega que a medida judicial serviu para evitar atos administrativos tendentes a exigir os tributos que a requerente pretendia ver compensados com os valores recolhidos a maior.

É o relatório.



Processo nº : 13689.000029/00-33

Recurso nº : 121.433

Acórdão nº : 201-76.602

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Estabeleço, de pronto, que a matéria sob análise circunscreve-se à apreciação da ocorrência ou não da desistência da via administrativa, conteúdo do recurso interposto, tendo em vista a opção da contribuinte pela via judicial.

Estabelecido qual o mérito do recurso, passo a decidir:

Tenho discorrido sobre a matéria, pautando meu entendimento fundamentalmente por aspectos que refiro a seguir.

Entendo que a renúncia à via administrativa ocorre, sem embargos, quando cumpridos dois requisitos essenciais. O primeiro, que a ação judicial tenha sido empreendida posteriormente à ação administrativa. O segundo, que o objeto dos dois feitos seja idêntico.

Inocorrendo qualquer destes requisitos, pode ocorrer a concomitância entre as vias administrativa e judicial, respeitando-se as competências e os fatos distintos sob exame.

No presente feito, *data vênia*, o objeto, ao contrário do que pretende afirmar a requerente é idêntico ao que se discute no processo judicial. Basta examinar a parte dispositiva da sentença judicial para verificar que o que a impetrante (*recorrente neste processo*) pediu e obteve foi o reconhecimento do seu direito à compensação, mesma motivação do presente processo.

Percebe-se ainda que a recorrente impetrou o *mandamus* (fl. 89) em 23 de fevereiro, 25 dias após ter ingressado com o presente pedido.

Manifesta a desistência da via administrativa. Deve a recorrente proceder de acordo com o que lhe deferiu a sentença judicial, caso transitada em julgado, e em seu favor.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER